

Resposta ao pedido de impugnação da empresa MOURA SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 12.223.739/0001-41

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2020-SEINFRA

O **MUNICÍPIO DE TIANGUÁ** lançou certame cujo objeto é Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos e transporte ao destino final para o Município do Tianguá-CE, conforme especificações contidas nos anexos do edital, com data de abertura para o dia 13 de fevereiro de 2020, às 08:30hrs.

A empresa MOURA SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 12.223.739/0001-41, apresentou o seu pedido de Impugnação tempestivamente, requerendo a Correção dos seguintes itens do Edital:

a) O item 10.3, alínea E – Exigência de Equipamentos, máquinas e ou veículos, nos quantitativos e especificações exigidos no Projeto Básico.

b) O item 10.3, alínea G e H – Indicação da Equipe Técnica disponível e exigência da comprovação de pessoal.

Desta feita, acerca das alegações apresentadas, cumpre esta Comissão de Licitações tecer algumas considerações, senão vejamos:

Com relação ao questionamento do item “a)” alega a empresa que a disponibilidade de tais equipamentos poderia ser aferida pelo impugnante tão somente após homologação processual e ou no momento da contratação ou até mesmo pós contratação, haja vista que esta condição seria suprida em momento oportuno, possibilitando, assim, a perfeita e total execução dos serviços.

Ocorre que a impugnante encontra-se equivocada, haja vista, a Declaração de Disponibilidade de Equipamentos, máquinas e ou veículos, inserir-se no âmbito da qualificação técnica operacional da licitante, sendo que a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação deverá ser feita mediante a apresentação de declaração formal de disponibilidade sem ser necessário relação nominal dos integrantes ou qualquer outra espécie de comprovação, a qual será exigida após a adjudicação, como condição contratual, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência.

É o que se extrai da redação do Edital através do item 10.3, alínea E, bem como do art. 30, §6º, da Lei 8.666, que dispõe:



“10.3. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

e) **Apresentar relação explícita de todos os equipamentos, máquinas e/ou veículos**, nos quantitativos e especificações exigidos, no Projeto Básico, para garantir a execução dos serviços, e **declaração formal, sob as penas da lei, de sua disponibilidade**, bem como declarar que correrão por conta da licitante todas as despesas relativas a: motoristas, operadores, combustível, manutenção em geral e outros eventuais (§ 6º, do art. 30, da Lei no. 8.666/93).”

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

Nessa linha leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:

“Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. **Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade. Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço.** Não é permitida a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade do Proponente. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93”. (grifou-se)

Complementarmente, transcrevem-se as lições de Jessé Torres Pereira Júnior, que defende:



“Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de **declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine.** Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.

Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. **Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados. Assim, por exemplo, se a exigência for de pessoal especializado, terá de indicar a natureza e o grau da especialização, sem mencionar nomes de profissionais ou de escolas que os tenham formado. Se for de equipamentos, terá de refletir funções ou capacidade, sem exigir número de funções e quantidade de potência superiores ao que bastar à realização do objeto”.** (grifou-se)

Conforme amplamente fundamentado não resta dúvida que a declaração formal, sob as penas da lei, de disponibilidade de equipamentos, máquinas e/ou veículos possui respaldo legal e não oneram em nada os licitantes interessados, haja vista tratar-se apenas de mera declaração de disponibilidade, não havendo necessidade de comprovar posse ou propriedade no ato da licitação.

Importante ressaltar que o Conceituado Ministério Público do Estado do Ceará, através do Excelentíssimo Dr. Hygo Cavalcante da Costa, ratificou através do DESPACHO ICP nº 02.2020.00002495-5 que a declaração de disponibilidade de equipamentos, máquinas e/ou veículos guarda plena compatibilidade com o ordenamento jurídico:

“A mera relação dos bens e a declaração de disponibilidade são exigências previstas em lei, expressamente, gozando de plena compatibilidade com o ordenamento jurídico.”

Com relação ao questionamento do item “b)” alega a empresa que o edital não é objetivo, restando dúvidas, portanto, de quais são os profissionais que deverão constar como profissionais técnicos nesta relação, haja vista que o projeto básico não menciona a equipe técnica mínima para execução do serviços.



Passando o impugnante a fazer os seguintes questionamentos:

Quais os profissionais técnicos necessários à realização dos serviços? Quantos profissionais técnicos deverão constar em cada função? Qual o parâmetro para análise sobre qualificação destes profissionais?

Analisando os questionamentos apontados cabe aqui simplesmente esclarecer algumas dúvidas criadas pela impugnante, não havendo que se falar em alteração do edital, haja vista o mesmo estar em consonância com as normas gerais de licitações vigente em nosso país.

A impugnante alega que o edital não menciona a equipe técnica mínima, e questiona quais os profissionais técnicos necessários à realização dos serviços?

Esse questionamento é perfeitamente respondido pelo edital, bastando apenas fazer a leitura do item 10.3, alínea c.1:

10.3. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

c.1. A Equipe Técnica deverá ser composta por no mínimo:

- I. 01 (um) Engenheiro Civil ou Engenheiro Ambiental ou Sanitarista;
- II. 01 (um) Engenheiro Agrônomo.

Com relação aos seguintes questionamentos: Quantos profissionais técnicos deverão constar em cada função? Qual o parâmetro para análise sobre qualificação destes profissionais? Cabe trazer a baila que essas imposições não constam no edital, por se tratar de exigências restritivas que ferem o caráter competitivo bem como a possibilidade que cada empresa opere com base em sua própria logística, sendo necessário apenas a exigência da equipe técnica mínima por parte do edital. O Parâmetro para análise dos profissionais técnicos mínimos encontra-se devidamente definido no edital, vejamos:

c) Comprovação da Licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, Equipe Técnica de profissionais de nível superior devidamente reconhecido pelo CREA, com habilitação técnica adequada, esta comprovada através de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço, fornecido(s) por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA e acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico-CAT, para execução de serviços de características, quantidades e prazo compatíveis com o objeto da licitação sendo considerando como parcelas de maior relevância as seguintes:

- I. Serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares e comerciais;
- II. Serviços de poda, corte de árvores, arbustos, plantio de gramas e plantas;
- III. Serviços varrição de resíduos;



IV. Serviços capinação de resíduos.

Ressalta-se que o instrumento convocatório deve se limitar a indicar o quantitativo mínimo dos profissionais que indispensavelmente devem compor a equipe técnica, de modo a assegurar a qualidade do serviço, tendo em vista que cabe a cada licitante, a rigor, em vista de sua estrutura, etc., definir o número exato de pessoal necessário à execução da integralidade dos serviços pretendidos.

No Acórdão 199/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, esta Corte de Contas apontou como irregularidade o fato de a Administração fazer constar em edital exigência impertinente e desnecessária, na medida em que não traçou, de forma justificada, o perfil dos profissionais imprescindíveis para a composição da equipe técnica e requerendo, mesmo assim, a apresentação da relação nominal desses integrantes.

Por essa razão, o Ministro-Relator, ao proferir seu voto, aduziu que:

“11. No mérito das alegações da empresa Makri Construções Ltda., vou dar início pelo contido no Anexo VII do edital, segundo o qual a licitante deveria juntar o nome dos responsáveis técnicos, preenchendo um formulário específico (peça 3, p. 155).

12. Verifica-se que se estipulou a necessidade de equipe técnica de no mínimo três componentes, porém sem definição de qual a formação ou experiência exigida para cada um, exceto no tocante ao responsável técnico, não havendo, portanto, justificativas suficientes para tal exigência.

13. Da consulta aos documentos relativos ao julgamento da Concorrência (peça 1), observa-se que o não preenchimento correto do referido formulário por parte da Representante também constou como um dos fundamentos para a sua inabilitação no certame.

14. Embora o Iphan/AL tenha manifestado entendimento acerca da inadequação do item em questão, o qual será retirado nos próximos certames (item 19 da instrução reproduzida no Relatório antecedente), ele deve ser considerado como impropriedade que macula a Concorrência ora em análise.” (grifou-se)

E o Plenário do TCU decidiu:

“[ACÓRDÃO]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Makri Construções Ltda., relativamente ao Edital da Concorrência 003/2015, aberta para a contratação de



empresa para Requalificação do Largo da Igreja Nosso Senhor do Bomfim – Taperaguá, imóvel tombado em Marechal Deodoro/AL.

9.1 conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei n. 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Iphan/AL adote as providências necessárias para anular a Concorrência n. 003/2015, que teve por finalidade a contratação de empresa para Requalificação do Largo da Igreja Nosso Senhor do Bomfim – Taperaguá, dadas as irregularidades concernentes às exigências dos subitens 2.1.1 e 2.1.2 do Edital da Concorrência 003/2015 restritas à comprovação por meio do Sicaf, bem como ao seu Anexo VII, relativamente à equipe técnica de três componentes, sem justificativas, o que acarreta restrição à competitividade do certame, em afronta aos artigos 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, inciso I, 30 e 32 da Lei 8.666/1993, além da ampla jurisprudência do TCU, informando a este Tribunal, nesse mesmo prazo, as medidas adotadas;

9.3 determinar à Secex/BA que monitore o cumprimento deste Acórdão, nos termos do art. 35, § 2º, da Resolução/TCU n. 259/2014;

9.4 dar ciência deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à representante e à empresa A4 Arquitetura e Construções Ltda.;

9.5 arquivar estes autos.” (grifou-se)

Destarte, ainda que seja possível ao ente licitante definir em edital a composição mínima da equipe técnica necessária para executar o objeto contratual, isto deve ser realizado com cautela e razoabilidade, em face de justificativa técnica adequada, sob pena de restrição indevida do universo de competidores do certame. E para comprovação de atendimento a este requisito, a rigor, o licitante não é obrigado a apresentar relação nominal dos profissionais que compõem sua equipe, mas sim declaração formal de disposição desse pessoal técnico especializado.

Mediante o exposto observa-se que a impugnante encontra-se equivocada ao solicitar da Administração qual seria a equipe técnica detalhada para cada serviço, afinal de contas cabe a empresa dentro da sua logística apresentar sua equipe técnica, cabendo a administração apresentar apenas a equipe técnica mínima, o que de fato foi devidamente observado.



Para reforçar tal posicionamento trago a baila Parecer respondido pelo conceituado Instituto Negócios Público, no presente parecer o consulente questiona a possibilidade de exigência de uma equipe técnica composta por: Engenheiro Pleno 08h00/dia, Técnico de Segurança 08h00/dia, Almoxarife 08h0/dia, Mestre de Obra 08h00/dia, Vigilância 24h00, sem infringir a legislação pertinente.


De forma bastante acertada o parecerista assim responde:

Assim sendo, à guisa de conclusão, salvo no que se refere ao responsável técnico pela execução da futura reforma, a estruturação da equipe em si que a desempenhará, como regra, **insere-se no âmbito do poder diretivo da futura contratada, caracterizando-se, por consequência, ao que nos parece, ingerência indevida por parte da Administração, em seus misteres, eventual deliberação neste diapasão, em especial no que tange à delimitação de carga horária específica.** Sendo devida, nesta linha de entendimento, apenas a exigência em face dos licitantes, de que apresentem por ocasião de sua participação na licitação, a relação do pessoal/equipe que será responsável pela futura execução do objeto da contratação.

Dessa forma não encontra respaldo legal o pedido da impugnante, o qual requer que o edital e o projeto básico apresente de forma detalhada toda equipe técnica necessária para execução dos serviços.

Ante o exposto, **julgo improcedente** os argumentos apresentados pela empresa impugnante, mantendo na íntegra o edital, diante das justificativas explanadas.

Tianguá/CE, 24 de Janeiro de 2020.


Ricardo Rodrigues e Vasconcelos
Presidente da CPL